



Número: **0600597-38.2024.6.10.0018**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Processo referência: **06001808520246100018**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE REINALDO DA SILVA CALVET (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123492779	19/09/2024 09:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600597-38.2024.6.10.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**  
**REQUERENTE: JOSE REINALDO DA SILVA CALVET, UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE REINALDO DA SILVA CALVET para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 44569, pelo União Brasil no Município de Bacabeira/MA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na informação de nº 123012071, o Cartório Eleitoral detectou irregularidade quanto à ausência de escolha em convenção; fotografia atual; Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata; Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata; Situação da inscrição eleitoral; Quitação eleitoral e filiação partidária.

Juntada de documentos pelo Cartório Eleitoral: certidão de não quitação eleitoral em razão de suspensão de direitos políticos e filiação partidária informando que o requerente não está filiado a partido.

Intimado para sanar a irregularidade, o candidato juntou a ata de convenção do partido, id. 123475487; a certidão da Justiça estadual de 1º grau em ações penais e a Certidão criminal positiva da Justiça Federal de 1º grau.

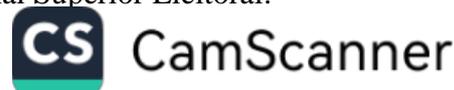
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.  
É o relatório. Decido.

Com efeito, percebo que o pretense candidato não possui quitação eleitoral em razão de suspensão de direitos políticos por condenação criminal e improbidade administrativa, conforme informação juntada automaticamente pelo cadastro eleitoral do eleitor, juntada na informação 123483531 e confirmada pelo cartório na certidão de id. 123012198.

Ao passo que estando o requerente com os direitos políticos suspensos, não pôde ele atender ao requisito da filiação partidária com o mínimo de 6 meses antes do pleito, conforme informação, id. 123483531 e certificado no id. 123012197.

Dessa forma, ausente a condição de elegibilidade de pleno exercício dos direitos políticos, ínsita no art. 14, § 3º, II e V da Carta Magna, e a quitação eleitoral, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o registro de candidatura.

A corroborar esse entendimento, vejamos a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral:



“Eleições 2016 [...] 4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. [...] 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. [...]”

[\(Ac. de 21.2.2019 no AI nº 70447, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

“[...] Eleições 2008 [...] 1. Estando suspensos os direitos políticos ao tempo do pedido de registro de candidatura, este deve ser indeferido. [...]”

[\(Ac. de 21.10.2008 no AgR-REspe nº 32849, rel. Min. Eliana Calmon.\)](#)

“[...] 1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal. 2. O registro inserido na base de perda e suspensão de direitos políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente. 3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. [...]”

[\(Ac. de 23.4.2015 no PA nº 93631, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli.\)](#)

Em relação as certidões juntadas, a certidão da Justiça Estadual de 1º grau para ações penais, id. 123475489, não obedece ao que dispõe o art. 27, III da Resolução 23.609/2019, que determina juntada de certidão para fins eleitorais. Já a certidão da Justiça Federal de 1º grau juntada no id. 123475491, corrobora com as informações retiradas do cadastro eleitoral que instruem o processo.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos arts. 14, § 3º, II e V da Constituição Federal e 11, III e VI, da Lei nº 9.504/97, **INDEFIRO** o pedido de registro de JOSE REINALDO DA SILVA CALVET para concorrer ao cargo de vereador, pelo União Brasil, nas eleições municipais de 2024 de Bacabeira/MA.

Publique-se no mural eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Notifique-se, via PJE, o Ministério Público Eleitoral.

Notifique-se o partido para os fins previstos no art. 72, § 1º, da Res.- TSE n.º 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rosário, data certificada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)  
Karine Lopes de Castro Cardoso  
Juíza da 18ª Zona Eleitoral

